



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005938-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FABIO BERTO ANDREATTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SIMONEBERTO ANDREATTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10810

Agravo de Instrumento nº 2005938-68.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Fabio Berto Andreatta e Simone Berto Andreatta

Comarca: Santo André (1ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para que agrave a cirurgia de artroscopia para reparo de lesões, conforme prescrição médica, devido a luxação recidivante de patela. A decisão foi baseada na probabilidade de direito e no risco de dano irreparável ao autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, considerando a negativa de cobertura contratual pela agravante.

III. Razões de decisão

3. A probabilidade do direito do autor foi demonstrada pelos documentos médicos que justificam a necessidade dos procedimentos e respectivos materiais.

4. O risco de dano irreparável é evidente, pois uma negativa de cobertura pode agravar a condição de saúde do autor.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade de direito e risco de dano irreparável. 2. A negativa de cobertura contratual, em juízo de cognição sumária, pode ser considerada abusiva se comprometer a saúde do paciente.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 52/57 (origem) que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer deferiu

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante custeie a realização e cirurgia para reparo de lesões através de artroscopia, com utilização dos materiais descritos na prescrição médica de fls. 43 na origem, tendo em vista diagnóstico de luxação recidivante de patela, nas seguintes linhas:

“(…) Havendo requerimento de tutela de urgência, passo a examiná-la. Em resumo, alega o autor que é beneficiário do plano de saúde réu e, em 04/09/2024, solicitou o custeio de cirurgia artroscopia, devido ao deslocamento lateral patelar do joelho esquerdo e ruptura do tendão femuro-patelar denomina: C-10 M22 e M23 Luxação recidivante de patela com dor e limitação, acompanhada de relatório médico, lista de materiais e exames que justificam os procedimentos e utilização dos materiais. Após solicitação, a ré encaminhou negativa formal dos aparelhos necessários para o procedimento. Diz que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas sem sucesso. Pede, assim, concessão de tutela antecipada para compelir a ré a autorizar e custear a realização da cirurgia em sua totalidade, incluindo os aparelhos e materiais. O Ministério Público se manifestou às fls. 50/51, opinando pela concessão da tutela de urgência. Com efeito, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência funda-se na probabilidade do direito invocado, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações da autora e da necessidade de sua concessão, sem ela ficando a autora sujeito a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela de urgência da tutela é concedida mediante cognição sumária, ou seja, faz-se um juízo de probabilidade das alegações contidas na exordial. Isto não quer dizer que bastam afirmações feitas para que o juiz convença-se da verossimilhança dos fatos. No caso em análise, evidencia-se a probabilidade do direito pelos documentos médicos acostados à peça inicial, em especial o requerimento e relatórios médicos de fls. 43/44. estando configurado o perigo na demora, uma vez que a falta de tratamento adequado com aplicação do medicamento implica em risco à saúde do autor. Ainda, sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo na Súmulas 102, in verbis: “Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.” Cumpre observar que a

medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a ré ressarcir-se dos custos da cirurgia mediante ação própria. Assim, achando-se evidenciado eventual desrespeito a disposições constitucionais e contratuais e risco de ineficácia do provimento final, bem como considerando a situação fática relatada na exordial, há que ser concedida a tutela de urgência. Dessa forma, CONCEDO a tutela antecipada para compelir a ré a autorizar e custear a realização do procedimento cirúrgico indicado para o autor FABIO BERTO ANDREATTA e descritos nos relatórios de fls. 43//44, quais sejam: Lamina de shaver 01 Equipo de bomba 01+Ablator 01+Biointerferencia 01+Biotenodese 01+ kit fios guias 01; devido ao deslocamento lateral patelar do joelho esquerdo e ruptura do tendão femuro-patelar denominada: C-10 M22 e M23 Luxação recidivante de patela com dor e limitação, inclusive com os aparelhos e demais materiais necessários, de acordo com as especificações do médico, por meio de clínicas credenciadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. (...)”

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem ainda a reforma da decisão agravada ao argumento de que o procedimento foi negado em razão e não haver cobertura contratual. Alega que a seguradora apurou que os materiais deveriam ser excluídos em razão de divergência. Pugna ainda pela exclusão da multa fixada ou sua redução.

Requer o provimento do recurso, antecedido da outorga de efeito suspensivo, para que seja revogada a tutela de urgência deferida em favor da parte agravada.

Em decisão liminar, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 249/250).

Ausente contraminuta (fls. 252).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls.257/262).

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumprir fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência da MM Juíza de Direito Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner, cuja decisão não comporta reparo.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, determinando a cobertura e custeio dos procedimentos descritos na prescrição médica de fls. 43/44.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir.

Com efeito, em cognição sumária, foi demonstrado que os procedimentos e materiais em tela são imprescindíveis para “operar o paciente da forma correta e necessária”.

Desta forma, a probabilidade do direito alegado pela autora se faz presente, sobretudo porque as divergências abrangendo disposições contratuais, devem ser discutidas no momento processual oportuno.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, pois a negativa de cobertura impõe a piora do quadro, além do agravamento da patologia que acomete o autor, ao passo que a demora na realização do procedimento poderia debilitar ainda mais o quadro de saúde do segurado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasionando-lhe prolongamento desnecessário do sofrimento.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil fica mantida a tutela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica